PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de Assessoria Técnica Contábil junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaicós - PI, suas Secretarias, fundos e autarquias.

REF.: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021.

Ilmº. Srº.
PREFEITO MUNICIPAL

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada através de Portaria, vem à presença de V. Sª., apresentar o resultado dos trabalhos referente ao procedimento licitatório de inexigibilidade, nº 004/2021, o que faz através do seguinte:

> **EMENTA:** A opção pela aplicação da exceção que vai devidamente da minuta do termo contratual regulador da situação deflagra a inexigibilidade de licitação para consumação do objeto que se resume na contratação da Empresa **EDCARLOS MARTINS RAMOS**, representada pelo empresário sócio Proprietário Administrador o Profissional Contador **EDCARLOS MARTINS RAMOS – CRC/PI 010942/0**, com escritório estabelecido na Av. Engenheiro Ribeiro Gonçalves, 264-B, Serranópolis, Jaicós - PI, para o fim de atender situação de fato devidamente comprovada e contemplada no projeto dos serviços a serem oferecidos.

JUSTIFICATIVA DO ATO MOTIVAÇÃO:

Com fundamento da Lei 8.666/93, art. 25, incisos II, é possível à contratação dos serviços de consultoria técnica contábil na área publica, mediante Inexigibilidade de Licitação, em razão da impossibilidade de realização do procedimento licitatório.

Verifica-se presente os requisitos da impossibilidade de competição nas condições oferecidas pela empresa indicada, resguardada as vantagens dos interesses da administração pública (contratante), que impõe imediata contratação de escritório profissional com experiência comprovada, para prestação de serviços contábeis junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaicós - PI, suas Secretarias, fundos e autarquias.

R E L A T Ó R I O

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 8.883/94, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com todos os seus membros, em hora, dia e local determinado, tendo naquela ocasião analisado a documentação constante nos autos deste procedimento.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento e do orçamento encaminhados a esta Prefeitura, esta Comissão Permanente de Licitação verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol de serviços técnicos profissionais especializados, constantes do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, no inciso III, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 26, em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a execução direta dos serviços implicaria em uma estrutura de alto porte e que o Município não dispõe de condições técnicas e de recursos humanos especializados para desenvolver os serviços de objeto deste processo, mostra-se indispensável à contratação de empresa e profissionais de especialidade técnica comprovada para prestação dos serviços.

Ressalta-se, que os serviços prestados por tais profissionais, devem ser essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato, buscando aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade.

Convém observar que o objeto do contrato está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 13, inciso III, vejamos:

> *"Art. 13. Para fins desta lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*
> *(...)*
> *III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Demonstrada a necessidade da realização dos serviços e da contratação de profissionais estranhos ao quadro de funcionários efetivos do Município, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos

prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo voto do eminente Ministro Eros Grau, ao julgar questão sobre o tema, assim se manifestou:

> "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses, casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado" (cf.o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Diante da documentação acostada aos autos, resta evidenciado que a contratação do escritório profissional contábil **EDCARLOS MARTINS RAMOS** é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação, tendo em vista o relevante trabalho ao Município de Jaicós - PI, apresentando também orçamento compatível com os praticados no mercado para realização dos serviços, com o valor mensal de R$ 4.220,00 (quatro mil duzentos e vinte reais).

Ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Além de todo o exposto, a Lei nº 14.039/2021, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, de forma que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Desta forma, nos pronunciamos favoráveis à contratação direta do escritório de contabilidade **EDCARLOS MARTINS RAMOS**, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo, nos termos da lei 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

Examinando os fatos a luz dos princípios da eficiência e razoabilidade, judicioso é o entendimento de que as disposições ilustrativas do art. 25 da Lei 8.666/93, tem diretriz casos em que a adoção do procedimento da contratação direta imponha a previa e necessária demonstração e comprova de sua real possibilidade para a Administração, como forma de evitar o desvio de sua finalidade, vez que visa resguardar a melhor vantagem e opção para erário.

Em se tratando de situação que recomenda ou determina a contratação, na forma da lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, da Constituição Federal. Levaram-se em consideração as características da empresa contratada, a qualificação técnica individual do representante e seus sócios, a experiência e a confiança.

É este o parecer.

Jaicós – PI, 08 de janeiro de 2021.

Stenio Campos Costa

Stenio Campos Costa
Presidente da Comissão de Licitação

Iris Pontes Silva

Iris Pontes Silva
Secretária

Manoel Leonardo Sousa
Membro